ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
AV. GETULIO VARGAS, 303, CENTRO CEP 64.820-000, ITAUEIRA – PIAUÍ
CNPJ 06.554.091/0001-93

Lei n° 435 de 29 de maio de 2013

"Dispõe sobre a política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do adolescente".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 01° – Esta lei dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 02° - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Itaueira será feito através de Políticas Sociais Básicas da Educação, da Saúde, da Recreação, do Esporte, da Cultura, do Lazer, da profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento condigno e o direito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 03° – Aos que dela necessitarem será prestada a Assistência Social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único: É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência e da influência das Políticas Sociais Básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 04° - Fica criado no município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão ou qualquer forma de violência.

Parágrafo Único: O serviço especial abrangerá as áreas distintas quais sejam: Médico, Odontológico, Psicossocial e Jurídico, podendo ser estendido às outras áreas, conforme necessidade do município.

Art. 05° - Fica criado pela municipalidade de Itaueira, **o Serviço de Identidade e Localização de Pais ou Responsáveis de Adolescentes Desaparecidos.**

TITULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 06° - A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I – Da Criação e da Natureza do Conselho.

Art. 07° – Fica Criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e fiscalizador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II - Da competência do Conselho

Art. 08° - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expor normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos da lei art. 04 e 05 desta Lei.

Art. 09° – Compete especialmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I - Formular uma Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, captando a aplicação de recursos, interagindo, nesse sentido com a Câmara Municipal de Vereadores;

II - Zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de seus familiares, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo que se possam afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quando se execute no município em relação à Criança e ao Adolescente para que possa efetivar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;
b) Apoio Sócio-educativo em meio aberto;
c) Colocação sócio-familiar;
d) Abrigo;
e) Liberdade assistida;
f) Semi-liberdade;
g) Internação

VI - Registrar programas a que se refere o Inciso anterior, das entidades que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes no mencionado estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar as providências que julgar cabíveis para a seleção e posse dos membros do Conselho Tutelar.

VIII - Dá posse aos membros do Conselho Tutelar e conceder-lhe licença nos termos dos respectivos regulamentos declarados vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO II – Dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.10° - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros efetivos com seus respectivos suplentes, indicados na forma que segue:

I – 05 (cinco) membros representantes dos seguintes órgãos governamentais:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) Secretaria Municipal de Saúde;
c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
d) Secretaria Municipal de Administração;
e) Secretaria Municipal de Finanças;

II – 05 (Cinco) membros representantes das entidades e movimentos da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos e defesa, proteção, pesquisa, assistência social e/ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente, escolhidos mediante articulação e

coordenação de uma comissão composta em assembleia convocada para este fim pelo CMDCA, com base na relação das entidades cadastradas pelo mesmo conselho.

Art.11 - A função dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRAINÇA E DO ADOLESCENTE

Art.12° - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como mecanismo de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Plano de Ação e Aplicação do referido Fundo, conduzido e elaborado em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, e em atenção às determinações desta Lei.

Art. 13° – Compete ao Fundo:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício das Crianças e dos Adolescentes, pelo estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doação ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

V - Administrar os recursos específicos para os Programas de Atendimento dos Direitos das Crianças e do Adolescente segundo Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 14- O fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente será regulamentado por decreto do prefeito municipal.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I – Da criação e natureza do Conselho Tutelar:

Art. 15° - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos da resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

Art.16° - O conselho Tutelar será composto de cinco membros titulares, selecionados pela comunidade local por voto direto, para mandato de 04 (quatro) anos, permitido uma recondução pelo mesmo processo de seleção, sendo a recondução permitida, desde que seja para mandato subsequente, a partir do ano 2015, para os atuais membros permanece a legislação anterior. O processo de escolha dos membros ocorrerá em data unificada em todo Território Nacional, e os conselheiros escolhidos em data posterior a 10/01/2013 que engloba o conselho tutelar do município de Itaueira terão "mandato tampão" em face à transitoriedade para aplicação plena da lei 12.696/2012 que estabelece o mandato de 04 anos.

Art. 17° – Todos os candidatos que ficarem classificados do 6º (sexto) ao 10º (décimo) mais votado serão considerados suplentes, obedecendo a ordem de votação.

§ 1º – Em nenhuma hipótese o Conselho Tutelar poderá funcionar senão com 05 (cinco) membros;

§2° - Sempre que necessária à convocação do suplente e não houver nenhum na lista, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizará processo de seleção para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros;

§ 3° – Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - Licenças temporárias que fazem jus aos titulares, desde que excedam 30 (trinta) dias;

II - Vacância, por renuncia, destituição ou perda de função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo;

§ 4° - Aplicam-se as situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da administração pública municipal.

§ 5 °– O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá pelo menos seis meses antes do término do mandato dos atuais membros.

Art.18° - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Art.136) e respectivos incisos.

SESSÃO III - Da seleção dos Conselheiros

Art.19° – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo Território Nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, e a posse ocorrerá no dia 10/01 (dez de janeiro) do ano subsequente.

DOS ÓRGÃOS DE SELEÇÃO

Art.20° - São órgãos de seleção:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - Comissão de Seleção;

III – Mesa receptora - Apuradora.

Art.21° - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Coordenar o processo de discussão, mobilização e divulgação da escolha dos Conselheiros Tutelares;

II - Selecionar e nomear membros para a comissão de Seleção;

III - Solicitar do Poder Público Municipal os recursos financeiros e humanos necessários para a realização do Processo de Escolha.

IV – Processar e julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão de Seleção;

V - Processar e julgar as impugnações contra o resultado do Processo de Seleção;

VI - Comunicar ao Ministério Público, depois de fixada a nota do pleito, para a fiscalização geral do Processo de Seleção;

VII - Proclamar os Conselheiros Tutelares.

Art.22° – O processo de seleção dos membros do Conselho Tutelar será conduzido por uma Comissão de Seleção composta por 05 (cinco) membros.

Parágrafo 1° - A Comissão Coordenadora será presidida por um dos representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo 2° – As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

Art. 23° - Compete a Comissão Coordenadora:

I - Cumprir e fazer cumprir as determinações do CMDCA;

II - Proceder o registro das candidaturas;

III - Conduzir o processo de seleção;

IV - Nomear os membros da mesa Receptora/Apuradora até 10 (dez) dias antes do pleito;

V – Julgar as impugnações de candidatos e de votantes;

VI - Julgar as impugnações contra as decisões da Mesa Receptora/Apuradora;

VII - Julgar as Infrações cometidas pelos candidatos.

Art.24° – A Mesa Receptora/Apuradora será composta por 01 (um) Presidente e 02 (dois) Mesários.

Parágrafo Único – Cada candidato poderá designar 01 (um) fiscal perante a Mesa Apuradora e Receptora.

Art.25° - A mesa Receptora será transformada em Mesa Apuradora ao término do recebimento dos votos.

Parágrafo único- não poderão participar da Mesa Receptora de votos cônjuges ou parentes consangüíneo até o segundo grau dos candidatos.

DOS VOTANTES

Art.26 °- Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores deste município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e com a fiscalização do Ministério Público.

DOS CANDIDATOS

Art.27° - São requisitos para candidatar-se ao exercício da função de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida Idoneidade Moral;

II – Idade Superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no município a pelo menos 02 (dois) anos;

IV - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V - Possuir instrução mínima equivalente ao Ensino Médio;

VI – Está quites com o serviço militar obrigatório, se do sexo masculino.

VII - Comprovado conhecimento da Lei Federal n.8.069/1990 (ECA), bem como noções básicas de comunicação e informática, em prova e em entrevista elaboradas a serem aplicadas pelo CMDCA ou por pessoa(s) por este credenciada(s).

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

ART.28° - Os Candidatos deverão se registrar junto a Comissão de Escolha durante o período fixado em Resolução do CMDCA.

Art. 29°- O pedido de inscrição dos candidatos será feito mediante requerimento à comissão de seleção, instruído com:

I - Documentos de comprovação de residência do candidato;

II – Cópias da carteira de identidade e do CPF;

III - Currículo Vitae devidamente comprovado;

IV - Certidão negativa de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Eleitoral, Estadual e Federal, e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado;

V- Certidão de Conclusão do Ensino Médio, no mínimo.

Art.30° - Protocolado o Requerimento de registro das candidaturas, o Presidente da Comissão fará publicar ou fixar, após 10 (dez) dias do encerramento das inscrições, edital com relação dos candidatos inscritos aptos a prestarem o teste de comprovação de conhecimento acerca do estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, noções básicas de comunicação e informática.

Parágrafo Único – Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e, especialmente os currículos dos candidatos, estarão à disposição dos interessados que os requerem, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

DA PROVA ESCRITA E DA ENTREVISTA

Art. 31° - Os candidatos inscritos que tiverem suas inscrições homologadas serão submetidos a uma prova escrita em data pré-estabelecida por Resolução do CMDCA, que versará sobre conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, noções básicas de comunicação e informática.

Art. 32° - Os candidatos deverão comparecer ao local das provas até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto, portando apenas seu cartão de inscrição, sua identidade e caneta esferográfica azul ou preta.

Art.33° - A Comissão de Seleção terá o prazo de 10 (dez) dias para publicar o resultado das provas.

Art 34° - O resultado da prova escrita será atribuído numa escala de 0 (zero) a 10(dez) pontos.

Art.35° - O candidato que conseguir média igual ou superior a 07 (sete) nas notas da prova escrita, será proclamado candidato oficial no processo de seleção do Conselho Tutelar a ser conduzido pela Comissão Eleitoral.

Art.36 °– A entrevista será realizada em local e hora previamente determinados no edital e a ela serão submetidos apenas os candidatos aprovados na prova escrita.

DA IMPUGNAÇÃO DA CANDIDATURA

Art. 37° - O prazo para impugnação será de 02 (dois) dias contados da divulgação da relação de candidaturas aprovadas.

Art.38° - Havendo impugnação, intimar-se-á o impugnado a se manifestar no prazo de 02 (dois) dias.

Art.39° – Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, a Comissão de seleção terá 03 (três) dias para se pronunciar sobre o pedido de impugnação.

DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO

Art.40° - Os trabalhos eleitorais da mesa receptora terão a duração de 08 (oito) horas, observado o horário de início e de encerramento previsto no edital de convocação.

Art. 41° - A votação dar-se-á em cédula única ou em urna eletrônica eleitoral, com todos os candidatos registrados por voto secreto em cabine indevassável.

Parágrafo único - Em caso de opção pela utilização de uma urna eletrônica, estas devem ser solicitadas à justiça eleitoral por meio de requerimento endereçado ao Excelentíssimo Senhor Juiz eleitoral da Comarca de Itaueira Piauí.

Art. 42° - Cada eleitor só poderá votar em 01 (um) candidato.

Parágrafo 1° - Serão nulos os votos quando o eleitor votar em mais de 01 (um) candidato.

Art.43° – A apuração ocorrerá imediatamente após o processo de recepção de votos, onde será desfeita a mesa receptora e composta a mesa apuradora, sendo considerados conselheiros tutelares os cinco candidatos mais votados.

Parágrafo 1° - Em caso de empate considerar-se-á eleito:

1 - O candidato que tenha mais idade;

2 - O candidato com melhor rendimento na prova escrita;

Art.44° - Dos trabalhos eleitorais, será lavrada a ata pela mesa receptora e apuradora a qual será assinada pelos componentes da mesa, pelos fiscais e candidatos.

Art.45° - Concluída a apuração dos votos, a comissão de seleção proclamará o resultado final da eleição publicando em seguida os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

DA POSSE DOS ELEITOS

Art.46° - Após a divulgação de que trata o artigo anterior o (a) presidente(a) do CMDCA, em sessão solene, empossará os eleitos para o conselho tutelar, os quais entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos.

DOS RECURSOS

Art. 47° - O prazo para impetrar recursos, contra o resultado final da eleição será de 2(dois) dias, contados da publicação, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

DA PROPAGANDA

Art.48° – O CMDCA poderá promover debates entre os candidatos com a ampla participação da comunidade.

Art.49° - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Art.50° - É vedado o pagamento de propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, bem como ao candidato é vedado; doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos conselheiros:

Art. 51° - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar, constituirá, serviço relevante e, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art.52° - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação da função de conselheiro com cargo, emprego ou função remunerada de cargos públicos.

§ 1° - A proibição de acumular estende-se a cargo, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2° – A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art.53° - Os conselheiros tutelares cumprirão obrigatoriamente uma jornada de 8 (oito) horas diárias de segunda a sexta, das oito horas às doze horas e das quatorze horas às dezoito horas.

§ 1° - O conselho tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de serviço de seus membros para funcionar em finais de semana e feriados.

§ 2° - Designar-se-á a cada dia um conselheiro responsável pelos turnos da noite, final de semana e feriado, devendo o mesmo permanecer de "sobreaviso", em residência própria ou em outro local que melhor lhe convier, para que seja convocado por telefone ou outra forma de localização, sempre que houver necessidade para desempenho de suas atividades.

§ 3° – Para o caso em que as crianças e adolescentes se encontrem em situação de risco pessoal e social – situação de rua – deve ser observado o disposto no art.93, Lei n. 8.069/90 - ECA.

Art.54° - O Conselho Tutelar responde administrativo, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.55° - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que transgridam o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao conselho tutelar, e não será ilidida pelo ressarcimento do dano.

Art.56° - A responsabilidade civil do conselheiro tutelar decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à fazenda Municipal ou a terceiro, mesmo quando não em exercício de suas funções, utilizando-se indevidamente de bens pertencentes do Município.

§1° – O conselho que, nessa qualidade, dolosa ou culposamente causar danos a terceiros, responderá sob a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de prolatada decisão judicial, da qual não caiba nenhum recurso, que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar os terceiros prejudicados.

§ 2° - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais, o conselheiro será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras cominações legais, estatais ou regulamentares.

Art. 57° - A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao conselheiro tutelar, nesta qualidade.

Art.58° – São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Destituição da Função.

Art.59° – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e atenuantes.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o conselheiro tutelar que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, para comprovação do impedimento alegado, interrompendo a penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art.60° - A suspensão será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 20 (vinte) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 61° - O conselheiro Tutelar será destituído da função pública nos seguintes casos:

I – Prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - Deixar de prestar a escala de serviços, ou qualquer outra atividade atribuída a ele, ou três vezes consecutivas ou seis vezes alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

III - Faltar sem justificativa a três reuniões ordinárias ou seis alternadas no período de um ano.

IV - Em casos comprovados de inidoneidade moral;

V - Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - Acúmulo da função de conselheiro com cargo, emprego ou outra função remunerada, conforme art.52° desta lei.

Parágrafo 1° - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Parágrafo 2° – Verificada a hipótese prevista no artigo anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA declarará vago o posto de conselheiro tutelar, dando posse imediata ao suplente;

Art.62° – Na qualidade de membro do conselho tutelar, escolhido para o mandato, o conselheiro eleito, se funcionário público municipal, receberá sua disposição com ônus para o órgão cessionário.

Art.63° - A remuneração do conselheiro tutelar, corresponde a 01 (um) salário mínimo, mais 80% (oitenta por cento), a título de pagamento de eventuais horas extras, plantões, trabalho noturno, trabalho em dias feriados, sábados e domingos ou qualquer outra atividade decorrente das funções de conselheiros sendo reajustados nos mesmos índices, e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art.64° – O conselheiro tutelar, terá assegurado a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

I - Gratificação natalina (décimo terceiro salário);

II – Férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do salário;

III – Licença-gestante;

IV – Licença paternidade;

V – Licença para tratamento de saúde;

VI – Inclusão em planos de saúde oferecidos;

VII – inclusão no regime geral da previdência social e

VIII – Salário família.

Art.65° – Os conselheiros tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Parágrafo Único: O município deve manter um serviço de transporte de crianças ou adolescentes para outro município, quando eventualmente necessário, se excepcionalmente o próprio conselho tutelar acompanhar a criança ou adolescente, as despesas com a criança de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do município e não dos conselheiros.

SEÇÃO V - Das concessões

Art 66° - Será concedida licença ao conselheiro tutelar, sem prejuízo de remuneração nas seguintes situações:

I - Para concorrer a cargo eletivo, conforme dispõe a lei eleitoral vigente;

II - Para tratamento de saúde até 15 (quinze) dias;

III - Em razão de paternidade

IV - Em razão de maternidade, na forma da legislação previdenciária;

V – Por acidente em serviço.

Parágrafo Único: É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença sob pena de cassação da licença e recebimento da advertência.

Art.67° – A licença paternidade será concedida ao conselheiro tutelar pelo nascimento do(a) filho(a) pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento ou por um período de 05 (cinco) dias a contar da data de adoção.

Art.68° – Sem qualquer prejuízo, poderá o conselheiro tutelar ausentar-se da função mediante comprovação:

I - Por um dia, para doação de sangue;

II - Por dois dias, para se alistar como eleitor;

III - Por oito dias consecutivos em razão de :

a)Casamento;

b)Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, criança ou adolescente sobre guarda ou tutela e irmãos.

Art.69° - Serão impedidos de servir o conselho tutelar: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a) , genro ou nora, irmãos, cunhados(as), tio(a),sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteado (artigo 140-ECA).

Parágrafo Único: Entende-se o impedimento do conselho tutelar, na forma deste artigo, em relação ao membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a autoridade judicial e ao representante do Ministério Público, com atuação na justiça da Infância e da Juventude em exercício na comarca, Fórum Regional ou Distrital.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.70° - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, coordenar e executar, todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

Art. 71° – o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, terá dotação orçamentária própria, para as despesas decorrentes do cumprimento desta lei e, providenciará condições materiais e os recursos físicos e humanos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e do Conselho tutelar.

Art.72° – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear recursos designados no orçamento do município e conforme necessidade encaminhar a câmara municipal de vereadores, solicitação de novas suplementações.

Art.73° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Itaueira-PI, 29 de maio de 2013.

Quirino Alencar Avelino
Prefeito Municipal